



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.086 - ES (2015/0021909-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE**
 DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S)
 RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ZILDA DA SILVA SIQUEIRA**
ADVOGADO : **ANA CLÁUDIA BAZET DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NATHAN VIANNA BERNARDO PEREIRA**
AGRAVADO : **MATHEUS VIANNA BERNARDO PEREIRA**
AGRAVADO : **NATHALIA VIANNA PERIERA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE RABELLO DE FREITAS E OUTRO(S)**
 PABLO LORDES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.086 - ES (2015/0021909-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE
DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S)
RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BAZET DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHAN VIANNA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO : MATHEUS VIANNA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO : NATHALIA VIANNA PERIERA
ADVOGADOS : ALEXANDRE RABELLO DE FREITAS E OUTRO(S)
PABLO LORDES DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO DESPROVIDO (fl. 626).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que os julgados apresentam similitude fática suficiente e que o *quantum* indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) determinado no acórdão a título de danos morais seria abusivo e encontra-se divorciado da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.086 - ES (2015/0021909-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que os julgados, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes, não preenchendo assim o requisito da similitude fática.

Ademais, há a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de *quantum* indenizatório, sem esbarrar no teor da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, afastando tal óbice, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois torna evidente a ausência de similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática entre os arrestos atacados.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 516.484/AM, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0021909-3

AgRg no
AREsp 660.086 / ES

Números Origem: 011040048636 011040048636201401433587 11040048636 11040048636201401433

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ADRIANO SEVERO DO VALLE DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZILDA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA BAZET DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATHAN VIANNA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO	: MATHEUS VIANNA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO	: NATHALIA VIANNA PERIERA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE RABELLO DE FREITAS E OUTRO(S) PABLO LORDES DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ADRIANO SEVERO DO VALLE DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZILDA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA BAZET DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATHAN VIANNA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO	: MATHEUS VIANNA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO	: NATHALIA VIANNA PERIERA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE RABELLO DE FREITAS E OUTRO(S) PABLO LORDES DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.